

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO DO DIRETOR DO DAES

RECURSO ADMINISTRATIVO;

Pregão Presencial nº. 002/2021;

Processo nº. 006/2021

Interessado: BIDDEM COMERCIAL LTDA.

1 – Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por BIDDEM COMERCIAL LTDA, CNPJ/MF 36.181.473/0001-80, com lastro na alínea "b, I, do Art. 109, da Lei 8.666/93.

O Recorrente foi participante devidamente classificado do certame mencionado, e, em tese, requer provimento do seu recurso administrativo com consequente desclassificação da proposta da empresa concorrente Indústria Química CMT Ltda, com anulação dos atos posterior a classificação da referida proposta e consequente convocação dos participantes remanescentes para nova apuração do certame.

As formalidades necessárias para análise do recurso foram cumpridas, quais sejam: manifestação imediata e motivada do licitante; razões de recurso no prazo legal; intimação dos outros licitantes para contra razoar o recurso. Ressalte-se que houve a apresentação de contra razões por Indústria Química CMT Ltda no prazo legal.

O pregoeiro em sua análise do recurso administrativo, de suas razões e contra razões, recebeu o recurso administrativo, porém em sua decisão manteve a decisão proferida em ata da sessão e decidiu pelo não provimento do recurso.

O Parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica deste recomendou pelo recebimento e não provimento do recurso.

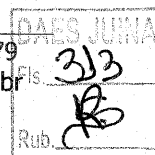
É o que tenho a relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fatos, entendo pelo justo recebimento do recurso, pois, mesmo não sendo efetivamente relativo ao fato menciona em ata da sessão (item nº. 02), preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

No mérito, considerou a recorrente que não foi razoável a classificação do licitante por não ter apresentados documentos acessórios à proposta de preços, não concordando com a consequente classificação da concorrente.

Ora, ao analisarmos o Edital, mais especificadamente o seu termo de referência, item 06 que trata da elaboração da proposta, verifica-se que a empresa concorrente





DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

apresentou a documentação necessária sendo devidamente classificada, inclusive pela anuência da representante pela classificação preliminar das propostas, estando de acordo com os termos do edital.

Neste sentido, analisando os documentos arrolados ao referido procedimento licitatório, o recurso administrativo, as contrarrazões, a análise e decisão por parte do pregoeiro, ainda, acolho o parecer da acessória jurídica em todo o seu conteúdo, fazendo-o parte ele desta decisão para todos os fins de direito.

3 – Decisão

Desta forma, julgo o recurso da empresa da Biddem Comercial Ltda IMPROCEDENTE, mantendo a decisão do pregoeiro pela classificação da empresa Indústria Química CMT Ltda, e os atos posteriores decorrentes, (Art. 4º da Lei 10.520/02) quais sejam: a fase de negociação; a habilitação e a declaração do vencedor.

Registre-se.
Publique-se.
Notifique-se.
Cumpra-se.

Juína/MT, **18 de Março de 2021.**

RENAN DELAZARI BENTO
Diretor Geral do DAES
Portaria nº. 238/2021



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO
MUNICÍPIO DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO n° 006/2021
PREGÃO PRESENCIAL n° 002/2021
Departamento de Água e Esgoto Sanitário -DAES
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: Bidden Comercial Ltda

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial, que tem por objetivo o registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos químicos para tratamento de água, para atender as necessidades do Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína-MT, no qual a Empresa Bidden Comercial Ltda interpôs recurso administrativo, em face a decisão proferida do Pregoeiro em sessão realizada em 10 de março de 2021, que classificou a empresa Indústria Química CMT Ltda, nos termos da Ata de Julgamento juntado as fls. 275-277 do certame.

Em sua peça recursal a Recorrida alega que o pregoeiro negou a Recorrente a intenção de recurso, em razão da empresa Indústria Química CMT Ltda não ter apresentado Laudo de Análises, o que suspostamente teria descumprindo as cláusulas, mais especificamente o item 3.2.2 do Edital, transcrita a seguir:

3.2.2 – Deverão ser entregues laudos de análises do fabricante dos produtos no ato de apresentação da proposta e posteriormente laudos atualizados a cada entrega dos produtos.

Contudo verifica-se que na Ata foi consignado a intenção de recurso da empresa Bidden Comercial Ltda, porém, como no item n° 6.1.2 do Termo de Referência, cita que deve ser apresentado **catálogo/laudo/ficha técnica ou equivalente**, dos produtos a serem fornecidos, vejamos:

6.1.2 – Anexo a proposta deverá ser apresentado catálogo/laudo/ficha técnica ou equivalente, dos produtos a serem fornecidos.

Assim, o pregoeiro por entender que a empresa Indústria Química CMT Ltda teria cumprido os termos do edital, ao apresentar o teste de qualidade emitido pelo fabricante e o certificado juntados a fls. 215-217 do processo de licitação, indeferiu o recurso, conforme relatado na Ata.



Inconformada com a decisão a empresa Bidden Comercial Ltda apresentou recurso, em que alega ter havido irregularidade na intenção de recurso em razão do indeferimento, e pleiteia a desclassificação da proposta da empresa Industria Química CMT Ltda por descumprimento das cláusulas editalíssimas.

O pregoeiro a fim de dar maior lisura e transparência aos atos públicos e em atendimento aos princípios do devido processo legal, recebeu o recurso interposto pela empresa Bidden Comercial Ltda, abrindo prazo para os demais licitantes se manifestarem, no qual, apenas a empresa Industria Química CMT Ltda apresentou contrarrazões em sua defesa.

Pois bem, cumpre anotar que a finalidade da licitação deve ser a de atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, em igualdade de condições, em conformidade com princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Concernente ao direito de recurso, a lei traz explicitamente no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, que qualquer licitante, motivadamente, poderá manifestar sua intenção de interpor recurso. Denota-se que a motivação é um dos requisitos de admissibilidade do recurso administrativo, vejamos:


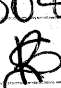
Art. 4º

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** (grifo nosso) a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O art. 50 da Lei nº 9.784/1999, orienta a Administração Pública quanto a motivação, vejamos:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.


303
Rub. 

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica no Acórdão nº 1.440/2007 do TCU, que também passa a exigir a motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, um mínimo de plausibilidade para seu seguinte, permitindo ao pregoeiro rejeitar as intenções de cunho meramente protelatório, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADE PRATICADA POR PREGOEIRO. IMPROCEDENDÊNCIA. 1. Compete ao pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior. 2. Decisão do pregoeiro que negou seguimento a manifestação da intenção de recorrer não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade superior.

Posto isto, resta demonstrado que a lei concede ao pregoeiro a competência para analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, e uma vez verificado que não possuem um mínimo de plausibilidade pode recusa-lo, o que demonstra que pregoeiro agiu dentro da legalidade.

Cabe apontar ainda, que de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União a decisão do pregoeiro que nega seguimento a manifestação da intenção de recorrer não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade superior, conforme demonstrado na decisão do TCU transcrita acima.

É importante esclarecer que de acordo com § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, o termo de referência segue como anexo fazendo parte integrante do Edital, o que demonstra que foi cumprido os termos do Edital.

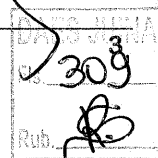
O Decreto nº. 3.555/2000, em seu art. 8º, inciso II, traz a definição de Termo de Referência e veda a exigência da apresentação de documentos desnecessários que limitem ou frustrem a competição, como se vê a seguir:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

Na mesma trilha, o Decreto nº 5.450, dispõe no seu art. 9º, inciso I e no § 2º, a indicação dos elementos que devem conter do Termo de Referência:

“Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas



especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

Posto isto, observa-se que é inoportuno e equivocado o recurso interposto pela empresa Bidden Comercial Ltda, ora Recorrente, e se demonstra protelatório, vez que pretende questionar motivos estranhos aos declarados na intenção de recorrer.

Isso porque, de acordo com entendimento do professor Joel de Menezes Niebuhr, não se pode apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão, vejamos:

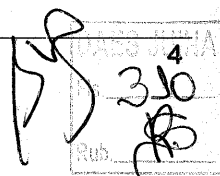
“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos”. **NIEBUHR, Joel de Menezes.** Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Desse modo, não é cabível o recurso que pleiteia a desclassificação da proposta da empresa Industria Química CMT Ltda, vez que, ao manifestar sua intenção de recorrer a Recorrente manifestou-se apenas quanto a não apresentação de documentos quanto ao item 02, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido, por se demonstrar estranho ao motivo declarado na sessão.

A administração deve conceder o direito do contraditório e da ampla defesa, daqueles que de alguma forma se sinta prejudicado, no entanto, não pode deixar de lado o interesse público, que constantemente e obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios, conforme se verifica no Acórdão nº 1.440/2007 do TCU, vejamos:

10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº



10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

12. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente im procedentes.

13. Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. **Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.**

Assim, verifica-se que foram observados todos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório que disciplina o processo licitatório.

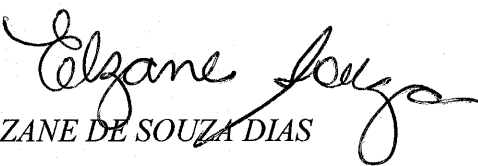
Desse modo diante da urgência em adquirir os produtos indispensável ao bom funcionamento e fornecimento de água a população, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pelo **RECEBIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

Cumprе salientar, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, está embasada em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Assessoria Jurídica do DAES responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência/ legislação sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

É O PARECER QUE SUBMETO A CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUINA ESTADO DO MATO GROSSO.

Juína/MT, 18 de março de 2021.


ELZANE DE SOUZA DIAS
OAB/MT n.º 27.155-O
Assessora Jurídica DAES
Portaria n.º 001/2021

